LEI MUNICIPAL Nº 423/99, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Fundo Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipal de Espera Feliz – FAMEF, e dispõe sobre a assistência à Saúde dos seus Servidores Públicos e seus dependentes., dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como, aos Servidores Contratados temporariamente, de acordo com o disposto no Art. 37, IX da Constituição Federal de 1988 e dos ocupantes dos Cargos em Comissão da Administração Pública da Prefeitura Municipal de Espera Feliz.

Parágrafo Único – As normas contidas nesta Lei são aplicáveis, extensivamente, às Autarquias e Fundações Públicas do Município.

CAPÍTULO II

Art. 2º - Para fins desta Lei, conceitua-se como remuneração a retribuição pecuniária percebida mensalmente pelo servidor pelo efetivo exercício do cargo, função pública ou cumprimento de Contrato provisório, nos termos do disposto no Art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, representado pela soma da parte fixa, vencimento base, mais os adicionais e as vantagens a que o servidor tiver direito, conforme estabelecido em Lei.

DOS OBJETIVOS E SUBORDINAÇÃO

Art. 3º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipal de Espera Feliz – FAMEF, com o objetivo de gerenciar os recursos e custear os encargos de assistência à saúde, dos Servidores Públicos Municipais e seus dependentes, comprovados.

Parágrafo Único – O FAMEF, de que trata este artigo, é um fundo especial de natureza contábil a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados aos seus objetivos, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria, ficando assegurada a sua autonomia administrativa e financeira cuja gestão é destacada dos demais órgãos e unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipal de Espera Feliz – FAMEF, integra a estrutura organizacional da Prefeitura, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal e terá duração ilimitada.

DA DIREÇÃO E DO GERENCIAMENTO DO FAMEF

Art. 5º - O Fundo Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores Publicos Municipal de Espera Feliz – FAMEF, será dirigido e gerido pelo Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Servidor Publico Municipal de Espera Feliz - FAPSMEF.

Art. 6º - Ao Conselho de Administração do FAMEF compete:

I – Decidir sobre as aplicações financeira dos recursos do Fundo;
II – Declarar a perda da qualidade do assistido pelo FAMEF;
III – Elaborar e votar o seu regimento interno, que será aprovado por decreto do Prefeito Municipal;
IV – Aprovar o orçamento anual do Fundo;
V – Solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;
VI – Aprovar o plano de contas do FAMEF.

Art. 7º - O Conselho de Administração do FAMEF reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu presidente ou por solicitação de, pelo menos 2 (dois) de seus membros.

Art. 8º - Os cheques à conta do FAMEF serão assinados pelo presidente do Conselho de Administração e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores, como seu representante.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 9º - São receitas do FAMEF:

I – A contribuição mensal obrigatoria calculada sobre a remuneração do servidor publico municipal efetivo, dos contratos temporariamente, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como do ocupantes de cargos em comissão, de 3% (três por cento), mediante desconto em folha de pagamento, conforme definido no Artigo 2º, bem como, sobre os proventos dos servidores aposentados e dos pensionistas, estes últimos, também na base de 3% (três por cento).

II – A contribuição mensal do municipio de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, efetivos, contratados temporariamente, ocupantes de cargos em comissão, referidos no inciso anterior;

III – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV – Os resultantes de investimentos e inversões financeiras;
V – Os originários de doações, legados e outras formas similares;

VI – O resultante de receitas próprias do Fundo;

VII – Quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas.

§ 1º - As receitas do FAMEF serão depositadas em Conta Movimento, de Aplicação, de Rendimento, de Poupança, a serem abertas e mantidas em instituições financeiras oficiais.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta de movimento do Fundo até o 30º (trigésimo) dia útil do mês subsequente.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos financeiros do FAMEF no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em Lei.

§ 4º - Em caso de atraso no repasse das contribuições previstas nos incisos I e II será cobrada multa da entidade empregadora de 5% (cinco por cento) ao mês.

§ 5º - Em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, o FAMEF poderá solicitar do Órgão ou Instituição repassadora a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 10 – A aplicação dos recursos de natureza financeira pelo FAMEF dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações e compromissos do Fundo;

II – De prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 11 – Constituem ativos do FAMEF, respectivamente:

I – Disponibilidades financeiras depositadas em Instituições financeira oficial ou caixa especial no montante mínimo estabelecido pelo Conselho de Administração, oriundas das receitas especificadas para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus;

IV – Bens móveis ou imóveis destinados à administração do Fundo.

Art. 12 – Constituem passivos do FAMEF, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção, prevista nesta Lei.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 13 – O orçamento do FAMEF integrará o orçamento geral do município em observância aos princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao município pela legislação federal em vigor.

Art. 14 – A escrituração das contas do FAMEF será feita pelo órgão de contabilidade do município.

Art. 15 – O plano de contas do FAMEF será aprovado pelo seu Conselho de Administração em perfeita articulação com o regime de contas da contabilidade geral do município.

Art. 16 – Nenhuma despesa do FAMEF será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 17 – Os balancetes e os balanços do FAMEF serão assinados pelo contador geral do município, pelo presidente do Conselho de Administração e pelos representantes dos servidores e dos aposentados, membros do referido Conselho.

Art. 18 – Anualmente, a cada 30 de Junho, será levantado o balanço do FAMEF, a fim de ser indicada qualquer providência ou medida concreta acaso necessária para a garantia técnica e das disponibilidades e compromissos do Fundo.

Art. 19 – Os saldos positivos do FAMEF apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE E SERVIÇOS SUPLEMENTARES DE SAÚDE

Art. 20 – O FAMEF concederá, dentro de seus recursos financeiros, assistência à saúde mediante normas definidas no Regimento Interno.

Art. 21 – A assistência à saúde do Servidor Público de Espera Feliz, ativos, inativos, pensionistas e de seus dependentes, compreende:

- Assistência médica (consultas)
- Serviço laboratorial (exames)
- Assistência odontológica
- Exames complementares hospitalar.

Art. 22 – Para os efeitos do artigo 21, o FAMEF poderá estabelecer convênios e credenciamentos com entidades e pessoas especializadas na área.

Art. 23 – Cabe ao Conselho de Administração do FAMEF estabelecer critérios e procedimentos necessários aos efeitos do artigo 21, bem como a definição do plano de assistência à saúde do favorecido.

Art. 24 – Os Departamentos de Administração, Saúde e Finanças prestarão ao Conselho de Administração do FAMEF o apoio técnico, científico, administrativo, contábil, de recursos humanos e de informática, dentre outros de caráter logísticos, para viabilizar o pleno e eficaz funcionamento do FAMEF.

Art. 25 – As despesas decorrentes da presente Lei correrá à conta do orçamento de 2.000 nas seguintes dotações orçamentárias, a saber: 02.04.08.82.492.2054; 02.05.15.82.492.2069; 03.01.15.82.492.2095; 06.01.15.82.492.2106; 07.01.15.82.492.2005-3113; e subsequentes em dotações próprias a serem criadas.

Art. 26 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua afixação e seus efeitos à partir de 1º de Janeiro de 2.000.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz-MG, aos 30 de Novembro de 1999.

REINÓ MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal